



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO Nº 274/2024

Igarapava, 05 de novembro de 2024.

AO EXMO SR.
DR. JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: recursos oriundos da outorga – Tribunal de Justiça que foi muito claro sobre a inexistência de efeitos repristinatórios do projeto antes da emenda e sobre a necessidade de autorização legislativa para utilização dos recursos

Excelentíssimo Senhor Prefeito, Dr. José Ricardo Rodrigues Mattar, nossos sinceros e cordiais cumprimentos.

A Câmara Municipal de Igarapava/SP, por seu presidente que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em atenção ao Parecer colacionado nos autos do Projeto de Lei nº 62/2024, acerca do uso dos recursos públicos oriundos da outorga, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência esclarecer alguns pontos que não foram abordados nas conclusões lá exaradas, bem como alertar dos riscos na utilização de recursos sem autorização legislativa.

[...]

Primeiramente, Sr. Prefeito, cabe destacar que o veto sempre recai sobre a totalidade ou apenas parcela do autógrafo, isto é, daquilo que fora aprovado, considerando-se, então e respectivamente, como sendo veto total e parcial.

Assim, terá sempre por objeto o autógrafo que lhe é remetido.

Depois, deve-se destacar que o veto tem natureza eminentemente supressiva, isto é, o veto não adiciona qualquer passagem no autógrafo apresentado.

O veto parcial, como no caso, teria a força de suprimir parte vetada da proposição, de modo que, ainda que tivesse sido mantido, não aviventaria redação anterior, diversamente, portanto, da sugestão apontada no parecer encartado nos autos da proposição retrocitada.

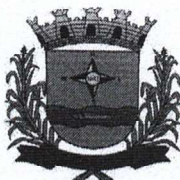
Dando seguimento, quando movida a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2040479-64.2024.8.26.0000, realmente a emenda supressiva fora suspensa mediante decisão liminar, levando a interpretação equivocada de que se poderia utilizar os recursos sem autorização legislativa.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Este equívoco foi logo esclarecido mediante Ofício de lavra deste órgão Legislativo, posteriormente corroborado nos autos dos embargos de declaração opostos contra a liminar.

Veja, em um primeiro momento, como ficou esclarecida a situação no julgamento dos embargos de declaração datado de 20 de maio de 2024:

Por derradeiro, saliente-se que a concessão da liminar, evidentemente, não tem o condão de incluir no ordenamento jurídico disposição legal que não tenha sido aprovada pelo devido processo legislativo. Inexiste, na espécie, efeito repristinatório.

Apesar de despicienda manifestação específica sobre a questão, rememoro o teor do artigo 175, §5º, da Constituição Bandeirante:

[...]

§5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Assim, se até a ocasião havia dúvida quanto à inexistência de efeito repristinatório daquilo que não fora aprovado, bem como da necessidade de autorização legislativa para utilização dos referidos recursos, atualmente não mais remanesce, de modo que a utilização em desacordo com o quanto decidido demonstrará evidente intenção de agir (dolo) na utilização de recursos públicos sem autorização legislativa.

Essa situação se repetiu ao julgar o agravo interno cível, cujo acórdão, que data de 26 de junho de 2024, assim consignou:

Vale anotar, por derradeiro, a propósito da argumentação expendida no parcial acolhimento dos declaratórios, a inexistência de efeito repristinatório da norma suprimida pelo teor da Emenda Supressiva nº35/2023.

Assim, ao menos até o julgamento da presente ação, averba fica à disposição para utilização, conforme o caso, mediante créditos suplementares ou especiais, ex vi do artigo 175, §5º, da Constituição Paulista.

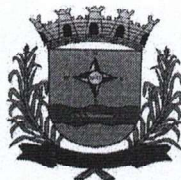
📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava

Ofício nº 274/2024 - Página 2 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Contra o julgamento deste agravo interno, foram opostos embargos de declaração, que novamente reiterou a necessidade de autorização legislativa em 28 de agosto de 2024:

Em resumo, a consequência prática da inexistência do efeito repristinatório da norma suspensa, por não ter sido aprovada pela Câmara Municipal, é a não afetação da verba, **cuja utilização depende de autorização do Poder Legislativo, fim almejado pela própria emenda supressiva em si.**

Assim, não remanesce dúvida quanto à necessidade de autorização legislativa para utilização dos recursos, mercê do esforço despendido no parecer de lavra de empresa terceirizada pela prefeitura.

Mais a mais, alerta que, estando ciente e devidamente esclarecido, eventual utilização do recurso sem a devida autorização legislativa não escusará o gestor das responsabilidades legais, especialmente porque descaberá qualquer objeção por atuação culposa.

Apenas a título de alerta, a conduta hipotética de efetuar despesas sem autorização legislativa está enquadrada no art. 359-D, do Código Penal, bem como no inciso V, art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, como crime próprio, a ser julgado pelo Poder Judiciário.

De modo que, se for o caso, considerando a prerrogativa de foro prevista no inciso X, art. 29, da Constituição Federal, será expedido Ofício ao Procurador Geral de Justiça para que adote as providências.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, encaminhando-lhe cópia do acórdão retrocitado que fora julgado em 28 de agosto de 2024.

Respeitosa e cordialmente,


CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Presidente da Câmara Municipal

PROTOCOLO
9381/2024
06/11/24 13:52
DATA HORA

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava

Registro: 2024.0000806167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2040479-64.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP, é embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GOMES VARJÃO, FLAVIO ABRAMOVICI, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 28 de agosto de 2024.

CARLOS MONNERAT
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2040479-64.2024.8.26.0000/50002
Embargante: Mesa da Câmara Municipal de Igarapava/sp
Embargado: Prefeito do Município de Igarapava
Comarca: São Paulo
Voto nº 21.229

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO INTERNO. Decisão que deferiu parcialmente a liminar em ação direta de inconstitucionalidade. Agravo interno não provido. Aclaratórios opostos em face desse julgado. OMISSÃO. Caráter infringente. Objetivo de integração ausente. Pretensão de substituição do v. acórdão. Via inapropriada. Inexistência de vícios.
RECURSO REJEITADO.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto, tempestivamente, pela Mesa da Câmara Municipal de Igarapava em face do v. acórdão proferido em sede de agravo interno, cujo teor negou provimento ao recurso, mantendo o deferimento parcial da liminar para suspender, até o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, os efeitos da Emenda Supressiva nº 35/2023 à Lei nº 1.141, de 27 de dezembro de 2023, do Município de Igarapava, observada a inexistência do efeito repristinatório da norma suprimida, que não foi aprovada pelo devido processo legislativo (fls. 295/300).

Pretende a embargante, representada pelo advogado *Dr. Orlando Farinelli Neto*, a modificação do *decisum*, sob o argumento de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possui vício de omissão, mormente porque a Emenda Supressiva nº 35/2023 estabelece de maneira suficiente a natureza das despesas afetadas. Ademais, alega que o v. acórdão não analisou a incidência do artigo 175, § 5º, da Constituição Estadual, como fundamento próprio das emendas supressivas, além de não ter avaliado a compatibilidade da Lei Orçamentária com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA). Justifica a supressão de despesas pelo fato de ter sido alocada a módica quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o programa municipal de construção de casas populares (fls. 01/13).

O recurso aportou em meu gabinete de trabalho em 22/07/2024.

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, não custa lembrar que os embargos de declaração visam integrar julgado que padeça de erro, obscuridade, omissão ou contradição.

A leitura do v. acórdão permite visualizar que a matéria foi examinada à exaustão, não havendo qualquer vício que pudesse ser sanado por aclaratórios.

A pretensão do embargante é, na verdade, ver alterado o julgado, para que seja revogada a liminar parcialmente concedida, demonstrando, assim, o nítido caráter infringente de seu recurso.

É importante salientar que a pretensão de revisão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisum exposta nos presentes embargos pressupõe o esgotamento da matéria *sub judice*, pedido incompatível com o atual momento processual, na medida em que se cuida de decisão proferida em sede de cognição sumária.

Não obstante, apesar da afirmação de que não se analisou o tema sob o enfoque do artigo 175, § 5º, da Constituição Bandeirante, referido dispositivo constitucional foi expressamente consignado tanto na decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 2040479-64.2024.8.26.0000/50000, tirados contra o teor da decisão liminar, quanto no v. acórdão ora vergastado, que julgou o agravo interno. Confira-se:

“Vale anotar, por derradeiro, a propósito da argumentação expendida no parcial acolhimento dos declaratórios, a inexistência de efeito repristinatório da norma suprimida pelo teor da Emenda Supressiva nº 35/2023.

Assim, ao menos até o julgamento da presente ação, a verba fica à disposição para utilização, conforme o caso, mediante créditos suplementares ou especiais, ex vi do artigo 175, §5º, da Constituição Paulista.” (fl. 300).

Em resumo, a consequência prática da inexistência do efeito repristinatório da norma suspensa, por não ter sido aprovada pela Câmara Municipal, é a não afetação da verba, cuja utilização depende de autorização do Poder Legislativo, fim almejado pela própria emenda supressiva em si.

Nesses termos, poder-se-ia discutir até mesmo o interesse recursal da Edilidade.

No mais, forçoso concluir que qualquer acréscimo sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os pontos levantados pela embargante, nesse momento, seria mera repetição do que foi amplamente discutido.

Da análise do presente recurso, percebe-se, claramente, que o inconformismo é com o resultado, não com eventuais vícios existentes no julgado.

Não basta anunciar a pretensão pura e simples de reverter o julgado, em razão de inconformismo com o resultado, para justificar o manejo dos embargos de declaração, não podendo ser acolhidos quando inexistente erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que: *“não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado”* (ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2023, DJE 28/06/2023).

O C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido entende que *“não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”* (EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJE Embargos de Declaração Cível nº 2040479-64.2024.8.26.0000/50002 -Voto nº 21.229



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

12/11/2019).

Em outras palavras, é inadmissível a utilização do presente recurso para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que não ostenta caráter infringente, o que enseja a rediscussão em via própria.

De outro viés, ainda que houvesse ponto a ser acrescido, o que se admite apenas por hipótese argumentativa, não é necessário que o v. acórdão responda a toda sorte de alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

CARLOS MONNERAT

Relator